

“Não procure o culpado, ache a solução.”
(Henri Ford)



Siglas e Acrônimos em textos normativos

Pasquale Cipro Neto, mais conhecido como Professor Pasquale, contou aos leitores, em matéria publicada no site da RBA - Rede Brasil Atual, um caso envolvendo acrônimo.

Segundo a narrativa, tudo ocorreu em uma prova de vestibular que pedia aos candidatos que discorressem sobre a última tecnologia do momento, o **laser**, verdadeira modernidade naqueles tempos. Não foram poucos os que se puseram a escrever sobre o lazer, momento de descanso dos seres humanos.

Parte daqueles vestibulandos confundiu-se com duas letrinhas, o "s", de **laser**, e o "z", de lazer. Além de novidade para a época, possivelmente eles não sabiam que **laser** é acrônimo da expressão inglesa "light amplification by stimulated emission of radiation".

E o que quer dizer acrônimo?

Acrônimo é uma palavra formada pela junção das primeiras letras ou das sílabas iniciais de um grupo de palavras e que nomeia algo. É o caso, por exemplo, de ANATEL, originada de Agência Nacional de Telecomunicações e de OTAN, decorrente de Organização do Tratado do Atlântico Norte. SUDENE também é exemplo de acrônimo, porém, atípico, porque a sílaba SU vem de Superintendência e a DE de Desenvolvimento, mas o NE surge da abreviação de Nordeste.

Nota-se que a leitura do acrônimo é silábica, contínua, como qualquer palavra. A sigla, por sua vez, é pronunciada letra a letra, por soletração, como ocorre com FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Em textos normativos, o [Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), restringe o uso de siglas e acrônimos. Eles não devem ser utilizados para designar órgãos da administração pública direta. Se órgão da administração indireta, o uso é permitido apenas se previsto em lei. Também não devem ser usados para designar atos normativos.

Nas demais situações, o Decreto n. 9.191/17 permite o emprego apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito da administração pública ou de determinado grupo social. Estabelece ainda que a primeira menção da sigla ou do acrônimo na norma deve vir acompanhada de seu significado.



Passos para a boa gestão de riscos

O conceito fundamental subjacente à política de governança e à gestão de riscos na administração pública é o de valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos ([Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017](#), art. 2º, II).

Como as atividades de qualquer organização envolvem riscos que, se não gerenciados adequadamente, poderão se materializar e comprometer a capacidade de gerar, preservar ou entregar valor, o Decreto n. 9.203, de 2017, no art. 17, atribui à alta administração das organizações públicas federais o dever de estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos. A norma objetiva a identificação, a avaliação, o tratamento, o monitoramento e a análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional.

Com efeito, se ocorre um evento não previsto, com potencial para impactar os resultados esperados, o que faz a diferença para o desempenho é se a organização se preparou ou não. Uma gestão de riscos eficaz pode reduzir a probabilidade de ocorrência de um evento adverso quanto o impacto nos objetivos da organização. Pode também auxiliá-la a identificar e aproveitar oportunidades que favoreçam os resultados.

Nesse contexto, o gerenciamento de riscos é um elemento essencial para a boa governança, pois contribui para reduzir as incertezas que envolvem a definição da estratégia e dos objetivos das organizações públicas e, por conseguinte, o alcance de resultados em benefício da sociedade.

A gestão de riscos, quando corretamente implementada e aplicada de forma sistemática, estruturada e oportuna, fornece informações que dão suporte às decisões de alocação e uso apropriado dos recursos e contribuem para a otimização do desempenho organizacional. Como

consequência, aumentam a eficiência e a eficácia na geração, proteção e entrega de valor público, na forma de benefícios que alcancem diretamente cidadãos e outras partes interessadas.

Implementar uma gestão de riscos com essas características pode ser mais simples do que parece quando se enxergam os passos a serem seguidos.

Para saber mais, acesse Tribunal de Contas da União (TCU). **10 passos para a boa gestão de riscos**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/10-passos-para-a-boa-gestao-de-riscos.htm> . (Versão adaptada)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APELO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 E DO CPC/2015 **ATENDENTE DE TELEMARKETING – CALL CENTER - CONTROLE DO USO DO BANHEIRO – ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. A atual jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o controle do uso do sanitário pelo empregador, quanto ao tempo e frequência, fere a dignidade dos trabalhadores em teleatendimento e retrata violação das regras e princípios constitucionais que regem a saúde no trabalho. As disposições do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho permitem perceber que o Executivo exerceu seu poder regulamentar em matéria de saúde e segurança do trabalho, voltando-se não apenas para a proteção da integridade física, mas também para a tutela da integridade mental do trabalhador e, em última análise, de sua dignidade, num resgate valioso dos parâmetros constitucionais de proteção. Havendo uma normatização disciplinadora das condições de trabalho que permite contemplar a dignidade dos trabalhadores do setor, resulta mitigada a margem de ponderação de valores da qual o Poder Judiciário vinha lançando mão com fundamento na lacuna normativa. No caso, o item 5.7 da Norma Regulamentadora nº 17, Anexo II, do Ministério do Trabalho é taxativo no sentido de que o acesso do trabalhador ao banheiro em qualquer momento da jornada, deve ser assegurado, quantas vezes forem necessárias. Desse modo, a vinculação da possibilidade de ir ao banheiro às pausas estabelecidas na norma já constitui uma restrição à liberdade de disposição do próprio corpo ali assegurada. É dizer que o simples fato de ter que pedir autorização para ir ao banheiro, ainda que essa autorização seja sempre deferida pelo empregador, no tempo que lhe convier, representa uma extrapolação inadmissível do poder diretivo do empregador para colonizar aspectos inerentes à autonomia corporal do sujeito que trabalha, traduzindo-se em constrangimento e desrespeitando o disposto na referida norma regulamentar. O controle, por meio da submissão à previa autorização do empregador de cada uma das idas do trabalhador ao sanitário, e o estabelecimento antecipado de momentos preferenciais para se ir ao banheiro tornam constrangedora, excepcional e desprovida da preservação da intimidade eventual ida ao banheiro que ocorra fora desses parâmetros. Ademais, transfere para o empregador o controle sobre uma

dimensão íntima e inerente ao exercício da mais primeva autonomia do ser humano adulto. Devida, portanto, a reparação por danos morais em razão do controle do uso do banheiro. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-2324-80.2014.5.02.0069; Disponibilização: 08/11/2018, DEJT/TST/Cad. Jud. p. 3819-3820; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[PROVIMENTO VCR N. 1, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/12/2018

Altera o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

[PROVIMENTO VCR N. 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/12/2018

Altera o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

[RECOMENDAÇÃO GCR N. 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/12/2018

Recomenda aos Juízes do Trabalho, na capital e no interior, que, no período da suspensão de prazos processuais e audiências, de 7 a 18 de janeiro de 2019, procedam à reestruturação das pautas.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 184, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/12/2018

Aprova o Provimento VCR N. 1, de 22/11/2018, que acrescenta o art. 46-A ao Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 185, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/12/2018

Aprova o Provimento VCR N. 2, de 22/11/2018, que altera a redação do inciso I do art. 242 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 481, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 10/12/2018

Designa responsável por lançamento de conformidade de Registro de Gestão no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

[PORTARIA GP N. 497, DE 6 DEZEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 7/12/2018

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do TRT da 3ª Região para o ano de 2019.

[PORTARIA GP N. 502, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 13/12/2018

Dispõe sobre a sistemática de pagamento de faturas relativas ao mês de dezembro/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[ATO TST.GCGJT N. 23, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018](#) - DEJT/TST 7/12/2018

Altera a redação do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. N. 40, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018](#) - DEJT/CSJT 12/12/2018

Dispõe, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ENAMAT

[RESOLUÇÃO ENAMAT N. 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018](#) - DEJT/ENAMAT13/12/2018

Institui o Programa Nacional de Intercâmbio Profissional de Magistrados do Trabalho.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

[PORTARIA INTERMINISTERIAL MT.MF.MP N. 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018](#) - DOU 10/12/2018

Altera a Portaria Interministerial n. 6, de 13/05/2005, e revoga a Portaria Interministerial n. 3, de 22/03/2010, que dispõem sobre a "Comissão Tripartite para acompanhar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador" e sua composição.